



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.538 - RJ (2012/0050696-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO MOTA - UNISUAM
ADVOGADOS : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO E OUTRO(S)
PABLO JOSÉ FIGUEIREDO P DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PAULA DA SILVA ESTEVÃO
ADVOGADO : FÁBIO PEREIRA DA CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2.- Não é possível em sede de recurso especial alterar a conclusão do tribunal *a quo*, no sentido de que houve falha no dever de informação da ora agravante, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.538 - RJ (2012/0050696-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO MOTTA - UNISUAM
ADVOGADOS : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO E OUTRO(S)
PABLO JOSÉ FIGUEIREDO P DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PAULA DA SILVA ESTEVÃO
ADVOGADO : FÁBIO PEREIRA DA CRUZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto pela SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO MOTTA- UNISUAM, contra a decisão de fls. 605/608, que conheceu o Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alega a agravante, em síntese, que não há motivos para a sua responsabilização pelos fatos narrados pela agravada e nem para a condenação em indenização por danos morais em valor exorbitante, e que não se trata de reexame de provas, pois a questão do processo refere-se à limitação do campo de atuação do profissional formado em licenciatura plena educação física, quando na Lei 9.696/98 não restringe sua atuação (fls. 616).

3.- Afirma, ainda, que agiu de acordo com as práticas impostas pelo Ministério da Educação, bem como com base na Lei de Diretrizes e bases da Educação nacional 9.394/96 em seu artigo 53 incisos, I, II e IV e art. 62, no que tange ao procedimento de reconhecimento de curso superior, bem como não há qualquer limitação no campo de atuação dos profissionais (fls. 616), e que não houve propaganda enganosa e nem omissão de informação a respeito da mudança da legislação do oferecimento do curso de Licenciatura e Bacharelado Educação Física.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.538 - RJ (2012/0050696-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

4.- O recuso não merece acolhimento.

5.- Inicialmente, verifica-se que a ora recorrente não impugnou o fundamento da decisão ora agravada a respeito da ausência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil e do não prequestionamento dos artigos 53, incisos I, II e IV e 62 da Lei 9.394/96 e 1º, 2º e 3º da Lei 9.696/98.

6.- Destarte, a esse respeito, aplica-se a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

7.- Quanto às razões recursais, a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos, na parte em que interessa:

9.- A respeito da configuração do dano moral, o tribunal a quo afastou a ocorrência de propaganda enganosa, mas concluiu que houve falha no dever de informação, conforme trecho abaixo transcrito:

Pois bem. Restou demonstrado que a matrícula da autora se deu em 28.7.03 (fls. 23/6). Nessa época, estava vigente a Resolução 46/02 do Conselho Federal de Educação Física, que não previa diferenciação entre bacharelado ou licenciatura. Assim, não há falar em propaganda enganosa. A ré ofereceu o único curso superior disponível. Todavia, durante o curso, sobreveio a Resolução CNE/CES 7/04, a qual, diferenciando bacharelado de licenciatura plena, estabeleceu toda uma nova disciplina, como se pode ver dos dispositivos a seguir reproduzidos:

(...)

Embora a alteração seja posterior à matrícula, cabia à instituição de ensino prestar os devidos esclarecimentos aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discentes. Conquanto a demandada afirme tê-lo feito, disso não trouxe qualquer comprovação. Não sendo razoável exigir que a autora comprovasse o não fato, ou seja, que não foi informada, competia à demandada provar que prestou as devidas informações, seja por meio de palestras ou comunicação escrita. Não o tendo feito, não desconstituiu o fato constitutivo do direito da autora, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 333, II, do CPC.

De fato, com exceção do diploma, da certidão e da declaração de conclusão, se verifica que mesmo após a alteração, a demandada continuou a se referir ao curso simplesmente como de Educação Física. É o que consta do histórico escolar de fls. 32/3.

Em se tratando, como se trata, de relação de consumo, o dever de informação onera todo e qualquer prestador de bens e serviços. Por isso o consumidor tem direito à informação clara, precisa e objetiva (Lei 8.078/90, art. 6.º, III) e também por tal razão os negócios jurídicos que desenvolvam sob a égide do Direito Consumerista, microssistema de Direito Civil, hão de observar os princípios da transparência, da cooperação e da boa-fé objetiva.

A falta da informação precisa e adequada faz avultar a falha na prestação do serviço. A responsabilidade da ré é objetiva. Independe de culpa e está assentada no art. 14 da Lei 8.078/90.

O dano moral é inconteste. Por falta de informação adequada a autora foi levada a crer que, ao concluir o curso, poderia atuar em todos os ramos da Educação Física. Ficou limitada, contudo, à área de educação básica. Tamanha frustração ultrapassa - e muito - a esfera do mero aborrecimento.

(...)

10.- A convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

11.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0050696-2

AgRg no
AREsp 156.538 / RJ

Números Origem: 20090010872925 201113713442 869838220098190001

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO MOTTA -
UNISUAM
ADVOGADOS : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO E OUTRO(S)
PABLO JOSÉ FIGUEIREDO P DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PAULA DA SILVA ESTEVÃO
ADVOGADO : FÁBIO PEREIRA DA CRUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO MOTTA -
UNISUAM
ADVOGADOS : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO E OUTRO(S)
PABLO JOSÉ FIGUEIREDO P DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PAULA DA SILVA ESTEVÃO
ADVOGADO : FÁBIO PEREIRA DA CRUZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.